

Análise empírica sobre a sistemática ritualística erudita e popular do Tribunal do Júri sob o pálio dos direitos humanos garantidos constitucionalmente

Eric Heinze* ^I

Renan Antônio da Silva** ^{II}

^I Queen Mary University of London, London, United Kingdom

^{II} Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, SP, Brasil

Resumo

Este artigo se constitui no segundo material confeccionado a partir da livre e empírica análise etnográfica de várias sessões do Tribunal do Júri, especificamente no que toca à atuação idiossincrática de suas personagens principais: juiz, promotor, defensor e conselho de sentença. Não se presta à definitividade da temática abordada, tampouco elucubrar tese inconteste. Funda-se na observação testemunhal e conceptual das plenárias jurisdicionais, destinando-se a suscitar dúvidas quanto à concretude indefectível do Tribunal do Júri como instrumento assecuratório das garantias constitucionais no Estado Democrático de Direito para, enfim, estimular um diálogo acadêmico sobre os direitos humanos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; garantias constitucionais; Estado Democrático de Direito; direitos humanos.

Análisis empírico del sistema ritualista del Tribunal del Jurado bajo el paraguas de los derechos humanos constitucionalmente garantizados

Resumen

Este artículo es el segundo material producido a partir del análisis etnográfico, libre y empírico, de diversas sesiones del Tribunal del Jurado, específicamente en lo que se refiere a la actuación idiosincrática de sus protagonistas: juez, fiscal, defensor y consejo sentenciador. No pretende ser definitivo sobre el tema, ni dilucidar una tesis incontrovertible. Se basa en la observación testimonial y conceptual de los plenos judiciales, y pretende suscitar dudas sobre la indefectible concreción del Tribunal del Jurado como instrumento de aseguramiento de las garantías constitucionales en el Estado Democrático de Derecho, para finalmente estimular un diálogo académico sobre los derechos humanos.

Palabras clave: Tribunal del Jurado; garantías constitucionales; Estado Democrático de Derecho; derechos humanos.

* Eric Heinze é professor de Direito e Humanidades na School of Law da Queen Mary University of London. Fez contribuições nas áreas de filosofia jurídica, teoria da justiça, jurisprudência e direitos humanos. Também contribuiu para o movimento de direito e literatura. E-mail: e.heinze@qmul.ac.uk.

<https://www.qmul.ac.uk/law/people/academic-staff/items/heinze.html>.  <https://orcid.org/0000-0002-0471-4954>

** Docente Permanente no Programa de Pós - Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade da Universidade Federal de São Carlos - UFScar. Doutor em Educação Escolar pela UNESP/Araraquara. E-mail: renan@ufscar.br.

 <http://lattes.cnpq.br/5491042310888384>.  <https://orcid.org/0000-0003-1171-217X>

Recebido em 22 de março e aprovado para publicação em 24 de abril de 2024.



Empirical analysis on the systematic ritual and popular ritualism of the jury court under the candlestick of constitutionally guaranteed human rights

Abstract

This article constitutes the second material made from the free and empirical ethnographic analysis of several sessions of the jury, specifically regarding the idiosyncratic performance of its main characters: Judge, prosecutor, defender and Council of Judgment. It does not lend itself to the definitiveness of the selected theme, neither does it build undisputed thesis. It is based on eyewitness observation concept of jurisdictional plenary and it is designed to cast doubt on the unfailing concreteness of the jury as maintainer instrument of constitutional guarantees of a Law-based Democratic State to finally stimulate an academic dialogue on Human Rights.

Keywords: Jury Court; constitutional guarantees; Law-based Democratic State; human rights.

Analyse empirique du système rituel de la Cour du jury sous l'égide des droits de l'homme garantis par la constitution

Résumé

Cet article est le deuxième document issu de l'analyse ethnographique libre et empirique de diverses sessions de la Cour d'assises, en particulier en ce qui concerne les actions idiosyncrasiques de ses principaux personnages : le juge, le procureur, l'avocat de la défense et le conseil de détermination de la peine. Il ne prétend pas être définitif sur le sujet, ni élucider une thèse incontestable. Il se fonde sur l'observation testimoniale et conceptuelle de séances plénières judiciaires et vise à soulever des doutes quant à l'indéfectible concrétisation de la Cour d'assises comme instrument de garantie constitutionnelle dans l'État de droit démocratique, afin de stimuler enfin un dialogue académique sur les droits de l'homme.

Mots clés : procès avec jury ; garanties constitutionnelles ; État de droit démocratique ; droits de l'homme.

英国福特主义危机中的劳工党和保守党 (1968-1972)

摘要

第二次世界大战后，欧洲国家所实施的福特主义出现了危机，在 60 年代末，危机症状开始显现：当时工人的抗争日趋激烈，工人的组织力量不断增强。以英国为例，由于通货膨胀螺旋式上升和生产率的持续下降，民众开始质疑 20 世纪头几十年英国推行的劳资关系解决机制，将该机制当作高通胀、低效率的替罪羊。本文将分析这一时期英国政府驯服工会组织的两次尝试：第一次，威尔逊政府(1964-1970)末期，基于《冲突之地法案》提出国家控制和干预劳工运动的措施；第二次，1972 年，以爱德华·希思(Edward Heath)为首的保守党在修改《劳资关系法》时，尝试实施司法化和政府控制的办法。总之，英国统治阶层力图通过法制来削弱劳工阶级的力量。

关键词：英国；福特主义危机；反工会立法

Empirische Analyse des ritualisierten Systems des Geschworenengerichts unter dem Dach der verfassungsmäßig garantierten Menschenrechte

Zusammenfassung

Dieser Artikel ist der zweite Teil des Materials, das aus der freien und empirischen ethnographischen Analyse verschiedener Sitzungen des Geschworenengerichts hervorgegangen ist, insbesondere im Hinblick auf die idiosynkratischen Handlungen seiner Hauptakteure: Richter, Staatsanwalt, Verteidiger und Richterrat. Die Studie erhebt weder den Anspruch, das Thema abschließend zu behandeln, noch soll sie eine unumstößliche These aufstellen. Er basiert auf der Beobachtung von Zeugenaussagen und der konzeptionellen Beobachtung von Gerichtssitzungen und soll Zweifel an der unfehlbaren Konkretheit des Geschworenengerichts als Instrument zur Gewährleistung von Verfassungsgarantien im demokratischen Rechtsstaat wecken, um schließlich einen

Stichworte: Geschworenverfahren; verfassungsrechtliche Garantien; demokratische Rechtsstaatlichkeit; Menschenrechte

Introdução

Somos parte de uma cultura que privilegia direitos em detrimento de deveres, o que parece insensato, pois é evidente a simetria entre direitos e deveres: qualquer direito é uma miragem, se lhe não corresponder o dever de alguém assegurar que o direito seja exercido. Uma das razões para tendermos a falar mais de direitos do que de deveres reside em que nas democracias se assume que o dever de garantir a vigência dos direitos pertence ao Estado e que cabe aos cidadãos apenas fruir e defender os seus direitos. E o que ocorre quando o Estado deixa de cumprir esse dever, como acontece agora? Cabe aos cidadãos o dever coletivo de defender os direitos por todos os meios pacíficos ao seu alcance (Santos, 2013).

Como reagir quando esse direito, inscrito na *lex fundamentalis*, é um dever primaz do Estado? E se o pálio desse mesmo direito-dever abarcar a todos, indistinta e difusamente, e produzir um caos social que, diuturnamente, recrudescer pela negligência do poder estatal diante de uma população aturdida e achacada? E se esse direito-dever for a segurança?

Segurança: derivado de segurar, exprime, gramaticalmente, a ação e efeito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa. Assim, segurança indica o sentido de tornar a coisa livre de perigos, de incertezas. Tem o mesmo sentido de seguridade que é a qualidade, a condição de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado de danos ou prejuízos eventuais. E Segurança Pública? É o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade de cada cidadão. A segurança pública, assim, limita a liberdade individual, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode turbar a liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a (Silva, D. P., 2014).

Diante do conceito jurídico de Segurança Pública, vislumbra-se compatibilidade jurídico-normativa entre o Tribunal do Júri e a Segurança Pública ou alguma espécie tangível de relação estatística inversamente proporcional? Nenhum estudo comprobatório acadêmico atestou qualquer vinculação numérico-quantitativa entre o incremento da reprovabilidade condenatória forjada no seio do Tribunal do Júri e o declínio da violência urbana. Fato incontestado, pois ao Tribunal Popular compete “o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados” (Brasil, 2015, p. 12), sem nenhuma ingerência no fisiologismo social, senão da própria vindita coletiva reservada ao órgão jurisdicional colegiado.

Outrossim, no âmbito do Tribunal do Júri, o

[...] jurado é, apenas, órgão leigo, não permanente, do Poder Judiciário, investido, por lei, de atribuições jurisdicionais, para integrar o juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de Júri. Essas atribuições estão praticamente limitadas ao pronunciamento do veredicto, ato decisório com que se compõe o *judicium causae* e no qual o jurado profere decisão sobre a existência do crime a autoria imputada ao réu (Whitaker, 1930 *apud* Marques, 2009, p. 34).

Não se lhe permite imputar função adicional. Então, não há como aceitar que, no plenário, por mera verborragia inquisitorial, o Ministério Público faça recair sobre os ombros

do *juratus* competência díspar. O órgão acusador, conquanto lhe seja outorgado certo poder de disposição, regula-se pelo princípio da legalidade e não da oportunidade, respondendo pelo exercício da ação penal, da *persecutio criminis*, dedução e sustentação de acusação, início e desenvolvimento processual e decisão (Giacomolli; Maya, 2008), mas sob rígido limite da ética processual.

Da mesma forma, em sendo o corpo de jurados uma porção amorfa da sociedade, nitidamente proletarizada, representando uma classe média urbana centralista, elitista, sem visão aprofundada da sociedade periférica que lhe circunda (Nassif, 2008), ainda que sob a nítida égide da teatralidade brechtiana, não lhe é possível exigir um papel ativo ou pedagógico na pacificação social.

Além disso, aos membros do Conselho de Sentença não se lhes é exigido conhecimento legal e dogmático, tampouco processual. Destarte,

[...] os jurados leigos estão suscetíveis a pressões e às influências exercidas econômica, política e midiaticamente, pois são desconhecedores da positividade legal e de entendimentos dogmáticos. A decisão dos jurados é carecedora de motivação nas suas decisões, pois decidem no mais puro arbítrio predominando o poder sobre a razão. Tomando a sua decisão por um senso comum, o jurado pode não estar cumprindo com o papel no julgamento da pessoa que está sendo processada. E poder sem razão é prepotência (Lopes Júnior, 2005, p. 46).

Em função deste arbítrio e pela natureza imotivada da decisão do órgão colegiado, elementos extrínsecos ao julgamento podem ser fatores de assaz influência no processo decisório. Evidentemente, um claro retrocesso ao flamejante direito penal dos fatos, posto que desvalores acerca da raça, da orientação sexual, da religião, da aparência física, da postura pessoal e do *status* social, além da força midiática, podem definir o juízo do mérito e a hipotética análise imparcial das circunstâncias apresentadas. Ademais, a estratificação social vista nas sessões plenárias e a comparação com estudos oficiais do INFOPEN¹ permitem a consolidação do perfil do frequentador habitual do banco dos réus: pobre, preto e marginal geográfica, política, econômica e socialmente falando.

O Tribunal do Júri deve acautelar, minimamente, os princípios da segurança jurídica, do *due process of law*, da presunção da inocência, do *in dubio pro reo* e do *nemo tenetur se detegere*, sendo, em apertada síntese, símbolo inequívoco do Estado Democrático de Direito, posto que cláusula pétreia constitucional. Não representa apenas um instrumento democrático, senão a institucionalização concreta da democracia.

¹ Sistema oficial do Ministério da Justiça de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. Atualizado desde 2004, o programa tabula os dados acerca dos estabelecimentos prisionais e a população carcerária.

Entrementes, a democracia não é um valor de per si. Sem desvencilhar-se de processos históricos falhos ou sem garantir a adoção de um modelo cidadão de ordem pública, nenhum de seus mecanismos, mesmo os mais nobres, alcançará, exitosamente, o seu mister.

O contexto institucional da democracia - ou da descontínua democratização do campo da segurança e da justiça criminal e suas disjunções - coincide historicamente com um fenômeno de também difícil definição conceitual e empírica, que é o crescimento do crime violento, cujas componentes são multivariadas, complexas e não coincidentes em suas causas, consequências e motivações subjetivas. Em todo caso, a aceleração das taxas de homicídio, e sua posterior focalização sobre estratos sociais delimitados, é um indicador importante da qualidade (ruim) da democracia e da descontinuidade da democratização do campo que procuramos descrever e analisar.

A coincidência histórica entre democratização (e seus processos descontínuos) e crescimento do crime violento (indicador da deterioração de direitos e garantias) tem sido pensada na forma de um paradoxo entre democracia e violência no Brasil atual, caracterizado por elementos específicos. De um lado, altas taxas de violência estão associadas a elevadas taxas de impunidade, o que rebate na baixa confiança nas leis e nas instituições; de outro, as instituições de segurança pública e justiça criminal, premidas pelas cobranças da mídia e da opinião pública, são regidas pela ideia de que algo precisa ser feito a qualquer custo para conter os "criminosos", abrindo margens para medidas de extremo rigor penal e, mesmo, para reforçar políticas criminais anacrônicas e discriminatórias.

Avanços eventuais na gestão policial e reformas na legislação penal têm se revelado insuficientes para reduzir a incidência da violência urbana, com evidência de falta de coordenação e controle. No âmbito do Congresso Nacional, há dificuldades para fazer avançar uma agenda de reformas requerida pela Constituição de 1988, que até hoje possui diversos artigos sem regulamentação, o que permite tanto zonas de sombra e insegurança jurídica como a prevalência de práticas institucionais forjadas nos períodos autoritários (Lima, Renato Sérgio de; Sinhoretto; Bueno, 2015, p. 75).

Por isso, não se pode atribuir ao Tribunal do Júri a panaceia tardia. Ele tem, por permissividade legal, função típica e restrita. Trata-se de órgão jurisdicional temporário que deve encarregar-se de aplicar, fragmentariamente, a espada de Têmis como *ultima ratio*. Seu castigo constitui elemento desestruturante física, emocional e socialmente – “a prisão é uma instituição complexa, cujo produto é muito mais que o cumprimento de uma sentença e a atualização do suplício: é um exercício de vingança” (Wolff, 2005).

Como jogo persuasivo e catártico, o Tribunal do Júri, inobstante fortemente parametrizado, oscila entre o erudito e o popular, posto que deve comunicar a públicos com formação acadêmica e compleição variegadas. Neste diapasão, nem sempre, a retórica eloquente convence.

Resta, agora, sistematizar as observações de condão empírico diante da narrativa processual típica e a idiosincrasia das personagens clássicas do Tribunal Popular face a higidez da legislação vigente e a emergência dos Direitos Humanos, de modo a afastar-se, peremptoriamente, do autismo jurídico, e do arbítrio.

Alfim, uma consideração indispensável: a despeito do conteúdo crítico, cuida-se de um texto composto, eminentemente, para estudiosos e operadores das Ciências Jurídicas.

Segurança pública

Como dito previamente, aqui, busca-se um registro descritivo da cultura material do Tribunal do Júri e não a perscrutação da segurança pública como elemento antropológico dissociativo do amálgama social.

Certa feita, numa das várias sessões em que tomamos assento no Conselho de Sentença, o Promotor de Justiça² afirmou *ipsis verbis*:

Vossas Excelências têm um dever com a sociedade. Vossas Excelências estão aqui para dar uma resposta à sociedade e dar um basta à violência. Sic Seu dever hoje é mostrar à sociedade que o Tribunal do Júri não aceita impunidade e colaborará com a Segurança Pública.

Todavia, consoante o art. 144 da Carta Republicana, a Segurança Pública, dever do Estado, é exercida, taxativamente, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Ninguém mais. Brilhante retórica, fulgurante falácia. “Mais uma frase em que se tentar criar a ficção teatral de que os membros do Júri são porta-vozes de valores universais e de que o Estado deve ser afastado de qualquer corresponsabilidade” (Schritzmeyer, 2012, p. 103).

Ao julgarem dramas aparentemente coletivos, juízes, promotores, defensores e jurados disfarçam, para si e para os outros, o caráter social dos dramas e o viés elitista e hierarquizado dos valores em que o sistema se pauta para julgá-los. Nesse mecanismo, reside a criação de verossimilhanças.

[...] Uma das conclusões que perpassa este trabalho, portanto, é de que a ‘justiça’ praticada pelo Júri, apesar de todas as desigualdades que lhe são intrínsecas, em alguma medida é aceita e legitimada por seus participantes devido à ilusão teatral – e maniqueísta – de que uma justiça superior a dos envolvidos está em jogo e em cena: a luta entre bem e mal, certo e errado, perdão e punição, compreensão e vingança.

[...] As sessões permitem aos jurados e aos ‘príncipes’ se mostrarem atuantes, coesos, íntegros e fortes, pois elas são também espetáculos cerimoniais pedagógicos, nos quais o sistema de justiça criminal é apresentado, ensinado, aprendido, legitimado e incorporado. Durante seu transcorrer reúnem-se ‘quase’ como iguais e aliados, jurados e ‘príncipes’, tanto que nos intervalos para o ‘cafezinho’ e nos momentos finais das sustentações orais de promotores e defensores há uma espécie de exaltação a realizações comuns, como a luta contra a impunidade, contra a criminalidade e contra os ‘vícios’ de membros da sociedade: esses feitos mostram o poderio da ‘Justiça’ dos homens, celebram os desempenhos já realizados e tidos como vitoriosos e apontam o que resta fazer. Trata-se de uma cerimônia que remodela os atores sociais, engajando-se em um espetáculo no qual

² Palavras de um promotor que atuava na sessão do dia 25/11/2015 num dos plenários do 1º Tribunal do Júri, por volta das 15h30min. A comarca é omitida para evitar quaisquer embaraços supervenientes.

eles representam não necessariamente o que são, mas o que devem ser em função do que deles esperam “o Estado” e “a sociedade” – uma dramatização, enfim, que personifica categorias e entidades como “a justiça” e “a punição”, e mesmo discursos criminológicos, dizendo o que pensar e sentir a respeito deles (Schritzmeyer, 2012, p. 104).

Logo, é apodíctico que se tergiverse ou se parta de falsas premissas para concatenar um raciocínio teleológico aparentemente incontroverso, contudo acoimar o Tribunal do Júri de responsável pelo insucesso apical encadeado da insegurança pública arrimada nas entranhas da sociedade é, no mínimo, temerário, posto que põe em xeque a imparcialidade do julgador de fato, reclamando-lhe uma postura de desagravo social, imiscuindo-o, outrossim, a um sistema falido e prenhe de convicções das mais radicais.

Não obstante ser o Tribunal do Júri um incontestado palco cênico, em que quase tudo é possível em nome do convencimento, deve-se, ao menos, preservar a já frágil incolumidade psicológica dos membros do Conselho de Sentença, aturdidos pela pressão gravosa do fato em si, pela mídia carnífice e pela situação social em que imersos. Há que se salvaguardar uma lealdade à verdade dos fatos e, sobretudo, ao Direito como instituição da justiça almejada. Considerar o Tribunal do Júri artifice de qualquer ordem na política estatal falida de Segurança Pública mitiga a força da justiça criminal, mimetizando a *ultima ratio* do *jus puniendi* à qualquer ação policial mal engendrada e, inexoravelmente, malograda.

Isto posto, ainda que, por mandamento constitucional, o Ministério Público não seja, essencialmente, um órgão de acusação sistemática, no âmbito do Tribunal Popular, é, por excelência, a entidade legitimada para fazê-lo no curso das ações penais públicas, funcionando, ao mesmo tempo, como fiscal da ordem jurídica e, por consequência, guardião das garantias e dos direitos normatizados. Sua conduta deve, portanto, pautar-se pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade e pela probidade, com vistas à consecução integral de sua finalidade pública, sem descurar da verdade real dos fatos para embasar sua dialética.

Não lhe cabe ser justiceiro ou substituto da consciência coletiva, tampouco concitar, intencional e deliberadamente, os jurados a instabilizarem seu senso de segurança, tampouco desequilibrar o sentimento de coesão social, atribuindo ao Tribunal do Júri sentido terapêutico individual aos delitos de sangue como forma de reação última à violência. Compete-lhe manter uma cultura humanística e elevado espírito social.

A proficuidade da promotoria pública não se há de medir, assim, pelo número de condenações obtidas, mas pelas dimensões educativas do seu trabalho, pelo vigor, socialmente revitalizante, da sua atuação; pela vivência do valores sociais e humanos que souber transmitir; pelas forças construtivas que fizer emanar dos seus ideias e da sua cultura (Zilles, 1973, p. 72).

Logo, mobilizar as forças sociais contra a insegurança pública deve pressupor um apaziguamento moral e não a incitação à vindita como repulsa desumanizante ao criminoso. Mister buscar a verdade a partir de verdades.

(In)tolerância ao silêncio e à mentira

Em observância ao princípio *nemo tenetur se detegere*, fincado no *right to stay mute*, insculpido no art. 5º, LXIII, da Lei Suprema (Brasil, 1988), colimado ao direito de não produzir prova contra si mesmo nem declarar-se culpado, entalhado no art. 8º, 2, 'g', da Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 1992), arrima-se o processo penal brasileiro.

Tal é a sua importância que a Lei Instrumental criminal, em seu art. 186, *caput*, e parágrafo único, ratificou que “o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas” e que o silêncio haurido “não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa” (Brasil, 1941, art. 186).

Ninguém deve, portanto, ser compelido a testemunhar contra si próprio no decurso de um processo penal ou constituir autoincriminação; e do silêncio é vedado auferir qualquer juízo crítico avaliativo em desfavor da defesa, tampouco sofrer qualquer consequência hostil em virtude do exercício desta garantia. Trata-se de um privilégio plasmado constitucionalmente, com origem germânica, em razão da supremacia da dignidade da pessoa humana, do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, da ampla defesa e da presunção da inocência, cuja vigência também se encontra no Direito Comparado, inclusive naqueles de cepa da *common law*. O ônus probatório, como supradito, pertence ao *Parquet*.

O titular do direito de não produzir provas contra si mesmo é, portanto, qualquer pessoa que possa se autoincriminar. Qualquer pessoa que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado: *nemo tenetur se detegere* (Lima, Renato Brasileiro de, 2011, p. 21).

Constitui-se, conseqüentemente, em um enlevo aos Direitos Humanos fundamentais, posto que se firma como uma proteção contra o arbítrio do poder estatal, desconfigurando o próprio delito de desobediência.

Mas será que, na prática, há uma aceitação desprezível do silêncio no exato termo aqui afiançado? O Juiz Presidente, na função de inquiridor, com aura divinal que se lhe afigura no plenário, aceita com benevolência ter o silêncio imotivado e desobediente como resposta às indagações formuladas? O Conselho de Sentença, em sua maioria formado por

cidadãos leigos, sem qualquer juízo axiológico ou conhecimento técnico-jurídico suficiente para compreender, acertadamente, os autos e as premissas criminais substantivas e adjetivas, é capaz de afastar o silêncio do réu de um juízo confessional tácito?

Na experiência vivenciada, desenganadamente, não. De uma feita,³ após ter cientificado o réu do direito ao silêncio, nos termos do Código Processual Penal, o Juiz Presidente iniciou sua inquirição. No intermédio da rotina de perscrutação, optou o acusado por emudecer. Insistiu-se na indagação proferida. Silêncio novamente. Em seguida, pronuncia-se o Juiz: “*vamos, meu filho, não tenho a tarde toda aqui!*” Submissão hierarquizada à legislação?

Registra-se, *exempli gratia*, que, pouco antes, o Promotor de Justiça e o Defensor Público travaram severa discussão em torno da exigência que o membro ministerial impusera ao réu de responder-lhe a razão por que mudara de versão ao longo do curso processual, sob pena de imputar-lhe o crime de falso testemunho. Aparteada pelo próprio Juiz Presidente, assegurou-se ao réu o direito de fala insubmissa a qualquer ordem moral ou social estabelecida, tal como se lhe concede a legislação vigente.

Ora, entalhado na legislação, *nemo tenetur se detegere* não pode ser um mero corolário acadêmico intangível, mas um tirocínio diuturno do exercício do Direito. Não se admite ser um apanágio provido, exclusivamente, aos amigos do rei, tampouco uma veniaga sinecurista concedida a uma casta societária específica.

O fato é que o uso de técnicas e métodos de investigação coercitivos e, por vezes, extremamente violentos, não era tão raro quanto se desejaria (e ainda não o é), de modo que o legislador teve que deixar bem clara a importância conferida à proteção dos cidadãos contra os abusos estatais [...].

Apesar de o texto constitucional aludir apenas ao direito de permanecer calado, o princípio em questão é mais abrangente, estando encobertos pelo mesmo todas as ações, físicas ou verbais, que possam trazer potencial lesão ao direito de defesa do acusado, contribuindo para sua própria condenação. Dessa forma, tal princípio colabora sobremaneira no combate à acomodação investigativa, na qual é inevitável que se recaia caso se busque incessantemente a confissão do acusado ou se infira de seu silêncio elementos probatórios que lhe são prejudiciais (Souza, 2013, p. 85).

Não à toa, é comezinho ouvir do arguido que sofrera ameaça para consignar uma confissão involuntária propulsionada por fatores externos manipuláveis ou sustentar uma determinada versão durante o inquérito policial. Estratégia da defesa ou não, é, em larga medida, um discurso curial com as reconhecidas práticas policiais herdadas do caudilhismo nacional recém-experimentado. “Infelizmente não são raras as ocasiões em que a prova é

³ Sessão Plenária do 1º Tribunal do Júri no dia 23/11/15. Omite-se a cidade, de modo a se evitar imbróglie e desavenças pessoais.

obtida de maneira irregular, mediante violação das retrocitadas garantias penais e processuais, o que evidentemente deturpa a almejada verdade processual” (Souza, 2013, p. 17).

Teoria também defendida alhures, como bem atesta estudo constante da prestigiosa *Law and Human Behavior*, revista americana da Sociedade Americana de Psicologia Forense:

Interrogatórios policiais são projetados para obter provas incriminatórias dos suspeitos culpados. A forma mais incriminadora das provas recolhidas durante esse processo é uma confissão. No entanto, há uma crescente preocupação de que a polícia use métodos para obter confissões que não são suficientemente precisas nos seus efeitos.

[...] Além disso, uma vez que uma confissão é feita ele pode manchar os julgamentos dos tomadores centrais de decisão envolvidos nas etapas processuais subsequentes que levam à condenação, incluindo testemunhas oculares, especialistas e mesmo jurados.

[...] Métodos de interrogatório da polícia comumente utilizados, tais como interrogatórios longos, isolamento físico, apresentação de provas falsas e táticas de minimização,⁴ são projetados especificamente para enfatizar aos suspeitos, no curto prazo, as consequências negativas da negação e homiziar, no longo prazo, as consequências negativas de uma confissão (Madon *et al*, 2012, p. 102, tradução nossa).⁵

Ainda assim, como registrado na mesma sessão jurisdicional, apelando para seu múnus de representação social e prostrando o réu pelo ímpeto acusatorial, o membro do Ministério Público denotou indignação diante da atroz tentativa de o acusado alegar coação durante o inquérito policial. Além de prolixa revolta, o *Parquet* revelou estupefaciente incredulidade.

À realidade!

Dados do Relatório Mundial 2014, editado pela prestigiosa organização *Human Rights Watch*, apontam graves problemas de violação de Direitos Humanos no país. O documento reconhece, entre outras coisas, que “nem todas as mortes ocorridas em decorrência de ação policial resultam do uso legítimo da força” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2014, “Segurança pública e conduta policial”, par. 1), asseverando que “a Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção de Tortura e Outros Tratamento Cruéis, Desumanos e Degradantes informou que recebeu relatos repetidos e consistentes de presos sobre

⁴ Técnica persuasiva que envolve negação e racionalização em situações em que uma negação completa é implausível. Trata-se de subestimar a importância de determinado assunto para mitigar o sentimento de culpa, desconsiderando a importância da situação.

⁵ No original: *Police interrogations are designed to obtain incriminating evidence from guilty suspects. The most incriminating form of evidence gathered during this process is a confession. However, there is growing concern that the methods police use to obtain confessions are not sufficiently precise in their effects. [...] Moreover, once a confession is made it can taint the judgments of central decision makers involved in the ensuing procedural steps leading to conviction including eye-witnesses, finger-print experts and jurors. [...] Many commonly used police interrogation methods, such as lengthy interrogations, physical isolation, the presentation of false evidence, and minimization tactics, are specifically designed to emphasize to suspects the short-term, negative consequences of denials and to de-emphasize the long-term, negative consequences of a confession.*

espancamentos e outros maus-tratos durante a custódia policial” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2014, “Condições carcerárias, tortura e maus-tratos”, par. 2).

Então, é inadmissível menoscar este tipo de informação prestada pelo réu, banalizando o desvio de conduta policial. Para além ferir de morte toda a retidão do processo, verga a essência do Estado Democrático de Direito.

Nesta senda, desde há muito, verbera Nucci (1999), que as provas extrajudiciais, advindas de um processo inquisitorial, alheio ao contraditório e à ampla defesa, devem ser examinadas como mero indício e jamais como elemento probatório irrefutável do crime *sub judice*.

Essa distorção, que é a aceitação da confissão extrajudicial como prova direta no processo penal, dá ensejo ao arraigado costume da investigação às avessas, vale dizer, a polícia, ao invés de investigar amplamente o fato criminoso e buscar todas as pistas e opções possíveis, elege um suspeito e parte dele em busca das provas para incriminá-lo. Por isso, às avessas. Deveria, mesmo com um aparente suspeito à frente, checar todas as hipóteses prováveis, mas não o faz. Uma vez tendo o suspeito, contenta-se em forçá-lo a confessar e, depois, a partir disso, conseguir mais algumas provas para concluir o inquérito, enviando-o ao Ministério Público como caso encerrado (Nucci, 1999, p. 88).

Ainda, a partir do contexto da possível incongruência entre a mensagem externada no transcurso do Tribunal do Júri e a verdade, reside uma das razões pelas quais se pugna que o jurado leigo tenha um mínimo de conhecimento técnico, de modo a perceber a desestima pelos princípios legais e evitar impressionar-se com o teatro retórico que se lhe apresenta, convertendo-o em uma espécie de testemunha auricular com o privilégio da decisão.

[...] Ademais, os jurados se deparam e são obrigados a apreciar as provas, que tenham sidas produzidas em suas presenças ou não, o que para tanto, se exige certo conhecimento técnico-jurídico.

Conceitos como excludente de ilicitude, antijuridicidade, imputabilidade, violenta emoção, provocação injusta, torpeza, motivo fútil, traição, dentre outros tantos, necessitam de apreciação acurada e serena dentro de cada caso, pois o despreparo técnico dos jurados, diante de uma situação fática, pode levar a um veredicto diferente daquele almejado. (Silva, W., 2007, “Sugestões para uma melhor instrumentalidade do Tribunal do Júri”, par. 25-26).

(In)dignidade do testemunho

Sob o lume do Estado Democrático de Direito, nem tudo é possível, mormente a irrogação arbitrária do poder estatal e a resignação das autoridades diante dos ilícitos.

Cabe, aqui, no entanto, uma digressão prévia relevante...

A situação carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira. O retrato das prisões apresentado neste Relatório do Infopen⁶ desafia o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública. O equacionamento de seus problemas exige, necessariamente, o envolvimento dos três Poderes da República, em todos os níveis da Federação, além de se relacionar diretamente com o que a sociedade espera do Estado como ator de pacificação social (BRASIL, 2014, p. 6).

Ainda, segundo o INFOPEN, sistema estatístico do Ministério da Justiça, de junho de 2014, o sistema prisional nacional tem uma taxa de ocupação prisional da ordem 161% das vagas disponíveis, destas, “41% das pessoas privadas de liberdade estão presas sem condenação”, “apenas 3% das pessoas privadas de liberdade estão em regime aberto e 15% em semiaberto” (Brasil, 2014, p. 20). Atesta-se, também, que “cerca de 60% dos presos provisórios estão custodiados há mais de noventa dias aguardando julgamento” (Brasil, 2014, p. 22). Observou-se, outrossim, que “9% das unidades dispõem de celas específicas para estrangeiros e para indígenas, e por volta de 15% dos estabelecimentos têm celas específicas para idosos e para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros” (Brasil, 2014, p. 35). No tocante à acessibilidade para pessoas com deficiência, “[e]m apenas 6% das unidades analisadas registrou-se a existência de módulos, alas ou celas acessíveis” (Brasil, 2014, p. 36). Ademais, tem-se que, “ao passo que 56% da população prisional é composta por jovens, essa faixa etária compõe apenas 21,5% da população” (Brasil, 2014, p. 48). No que compete à raça, cor ou etnia, “a porcentagem de pessoas negras no sistema prisional é de 67%” (Brasil, 2014, p. 50). Por derradeiro, consoante o aludido estudo estatístico, “aproximadamente oito em cada dez pessoas presas estudaram, no máximo, até o ensino fundamental” (Brasil, 2014, p. 58) e só 8% da população prisional concluiu o ensino médio.

Outrossim, é forçoso acrescentar a existência de um microcosmo social carcerário excludente e hierarquizado, uma realidade paralela com subgrupos que possuem marcas próprias e territórios delimitados, convertidos em castas fraticidas institucionalizadas, com papéis definidos, em que as lideranças e facções ditam leis e regras exclusivas intrínsecas ao sistema social da cadeia (Bittencourt, 2001, p. 13).

Interessante realçar, ainda, que

a população carcerária, de modo geral, é formada por indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica, e que em condições normais já teriam dificuldades de garantir a sua própria subsistência e vincular-se a redes sociais de apoio e solidariedade social (Azevedo; Vasconcellos, 2008, p. 145).

⁶ Através do INFOPEN: um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário. Atualizado pelos gestores dos estabelecimentos prisionais desde 2004, tabula as informações sobre o universo carcerário brasileiro e sua população.

Findo o desvio esclarecedor momentâneo do assunto, na esteira de um dos vários julgamentos plenários observados *in loco*, remanescendo a alegação de que o acusado proferira falso testemunho no transcurso da etapa policial, o titular da ação penal, diante de um relato nefando do réu preso, assentido pelo Juiz Presidente e pelo Defensor Público, dicotomicamente, não demonstrou qualquer revolta ou desassossego espiritual quando ouviu a descrição sumária da existência de um código de conduta extraestatal autoimpositivo criado por presidiários para seus pares, tampouco quando, na sequência, o acusado narrou a barbárie existencial em um presídio e o “batismo” carcerário. Nem mesmo quando o acusado afirmou que, por vezes, era transferido, momentaneamente, para a cela do indivíduo a quem imputara o crime. Também, o representante ministerial não embruscou ao inteirar-se da sodomia a que se subjugam os mais fracos.

Aquilo que enojaria a qualquer um, causando-lhe espécie, pareceu não estarrecer os príncipes do júri, nem os jurados. Ao contrário, encarou-se com absoluta normalidade que se imponha uma versão contemporânea do Código de Hamurabi dentro do ambiente prisional.

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de incutirem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro. (Hungria, 1955, p. 85).

No cárcere, aprisionam-se corpo, mente e alma do apenado e de sua família. Impinge-lhes, vitaliciamente, a pecha da prisão. Forja-se uma marca indelével. Seu núcleo familiar, também está preso. Cuida-se de uma moléstia social incurável, qual uma chaga purulenta que exalará mau cheiro nauseabundo *ad infinitum*.

As perturbações dos apenados não se restringem à dor física - há um descaso holístico com a situação carcerária: má qualidade alimentar; infraestrutura insalubre e geradora de patologias das mais diversas; ócio; exclusão social; e carência de condições mínimas de saúde, educação e, principalmente, recuperação. Os estabelecimentos penais são reprodutores da reincidência delitiva. É um ambiente vil de flagrante ameaça à dignidade da pessoa humana. Nele, uma estrutura funcional viciada e, por vezes, corrompida, reforça a lei intramuros dos mais fortes, afastando mesmo a incidência do ordenamento jurídico no ambiente pútrido. Prova incontestada foi a elevada preocupação governamental com as prisões de figuras histriônicas da política nacional e da altaneira classe empresarial pelos mais diversos crimes.

O sistema prisional é um espetáculo de horrores, que não choca a opinião pública e não comove os governantes, porque é exatamente isso o que se espera dele: a expiação da culpa, o sofrimento, a punição do corpo e da alma dos depositários das nossas mazelas sociais. O histórico descaso por parte do Estado com relação aos estabelecimentos prisionais, para além de todas as críticas ao encarceramento, impossibilita a satisfação dos fins a que a pena se destina, e inviabiliza a garantia da segurança na sociedade como um todo. O sistema carcerário brasileiro está longe de ser um meio de contenção da criminalidade, tornando-se, ao contrário, cada vez mais um dos propulsores do aumento da violência. Muito distantes do propósito de reinserir socialmente, as prisões têm contribuído para o aumento das taxas de criminalidade. O encarceramento produz reincidência: depois de sair da prisão, aumentam as chances de voltar para ela (delinquência secundária). (Azevedo; Vasconcellos, 2008, p. 74).

Para Bittencourt (2001, p. 65),

a prisão representa uma série de humilhações e profanações no ego do detento, despersonalizando-o. Ela funcionaria como uma renegação social, uma máquina deteriorante. Fere a autoestima e ocasiona uma submissão a um contexto psíquico e social do qual não se fugirá jamais.

Lá, não prevalece a Lei. Amofina-se por insignificâncias, abespinha-se por bagatelas. Inimigos figadais são, deliberadamente, aproximados. Nem mesmo o ódio entre os pares é respeitado. Ao contrário, em geral, a própria administração penitenciária incita o confronto aberto, contundindo ainda mais a já combalida obediência à dignidade humana. Todos sabem e calam.

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arripio da Lei 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa? (Almeida, 2005, p. 123).

Entretanto, “como qualquer dos direitos humanos, os direitos do preso são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis” (Mirabete, 2000, p. 27). Ainda que se teime em mascarar uma realidade ontológica do cárcere, nunca é demais pontuar que os apenados, mesmo estigmatizados, também, são *homo sapiens*. Assim, a indignação que à população assoma acerca da violência urbana deve ser, pela mesma causa, erradicada do sistema carcerário, sob pena da manutenção do atual círculo vicioso de formação criminal reprodutiva no interior dos presídios.

Ou outras memórias do cárcere, tal como a graciliânica, jamais obliterarão...

E continuava a segurar-me a um direito vago, indemonstrável, enquanto frase do guarda zarolho me feria a lembrança: – “Aqui não há direito”. O homem de cara metálica esgotava a paciência, com certeza; necessário decidir-me a largar o caso enfadonho, que nenhuma vantagem me podia trazer. Depois de viver naquela miséria, sem alimentos, sem banho, encurralado como bicho, sugado por mosquitos e piolhos, resguardando-me com trapos sujos de hemoptises, ocupar-me assim de um prejuízo insignificante era absurdo. Ao entrar na Casa de Detenção, agarraram-me a um frasco de iodo quase vazio que me queriam tomar, defendera-o com vigor, mostrando uma unha já cicatrizada; conseguira salvá-lo e jogara-o no lixo, pois não me servia para nada. Qual seria o motivo dessa obstinação, agora repetida? Julgo que o meu intuito, embora indeciso, era reaver uma personalidade que se diluía em meio abjeto. Exigindo o frasco inútil, esforçava-me por eliminar do espírito vestígios do horrível porão, onde supus enlouquecer. As esteiras imundas, o refeitório ignóbil, pessoas transformadas em animais selvagens, morrendo à toa, justificavam segunda impertinência. Não se tratava só de molestar uma figura desagradável. Junto à mesa, olhando o telegrama, aparecia-me a avidez de reentrar enfim na humanidade. Lembro-me de, naquele instante, me haver considerado trapaceiro e mesquinho. Prevalencia-me da situação para dizer palavras insensatas na véspera, e isto de algum modo significava um procedimento covarde. Senti que aquela gente – soldados e guardas ébrios, insensíveis, obtusos – já não me causaria mal: o telegrama tinha pouco mais ou menos o valor de uma carta de alforria. Havia nessa reflexão força bastante para fechar-me a boca. Não me calei. E o moço da secretaria, negando sempre, começou a perturbar-se. De repente saiu. Dispunha-me a sair também, avizinhava-me da porta, quando ele entrou de novo, e me estendeu a carteira (Ramos, 1994, p. 123).

Direito a compreender a língua ou (in)compreensível português

“O Direito é, por excelência, entre as que mais o sejam, a ciência da palavra. Mais precisamente: do uso dinâmico da palavra” (Xavier, 2003, p. 63). Por isso,

jamais, como em Direito, o conhecido refrão popular “te pego pela palavra” teve tantos foros de verdade. Em qualquer causa, especialmente naquela onde houver incerteza quanto à decisão, a experiência recomenda cautela na escolha das palavras, para que o feitiço não vire contra o feiticeiro (Xavier, 2003, p. 84).

Neste diapasão, a linguagem jurídica exige que os termos estejam sempre em seus devidos lugares, ou seja, empregados especificamente para a situação determinada. Há de se destacar que um repertório verbal preciso e tecnicamente adequado somente se adquire ao longo de muitas pesquisas e leituras jurídicas, vivência nas lides forenses.

[...] Devido à dependência que há entre o Direito e a linguagem, a eficácia deste decorre do aperfeiçoamento da estrutura linguística. Os vocábulos técnicos e a linguagem precisa exercem a função de contribuir para a compreensão do Direito e para a eficácia do ato da comunicação jurídica (Sytia; Fabris, 2002, p. 34).

É a palavra a *alma mater* do Direito e, no Tribunal do Júri, a oralidade é sua essência.

Entrementes, dotado de um vocabulário próprio, técnico e, em larga medida, erudito, elitista e rebuscado, nem todos estão aptos a compreendê-lo, exatamente porque nem todos gozam da cognição acadêmica que o forjou. Na verdade, as limitações ao perfeito e

integral domínio intelectual e semântico do Direito são, desafortunadamente e desde sempre, uma prenda experimentada por um estamento diminuto e restrito.

No mundo jurídico, o ato comunicativo não pode enfrentar à solta o problema da diversidade linguística de seus usuários, porque o Direito é uma ciência que disciplina a conduta das pessoas, portanto, o comportamento exterior e objetivo, e o faz por meio de uma linguagem prescritiva e descritiva. Assim, quando os interesses se mostram conflitantes, ou numa ação humana fere os valores da norma jurídica, exigindo reparação dos mesmos, forma-se a lide (*litem* > *lite* > *lide* = conflito), criando um novo centramento na relação entre os interlocutores processuais: a polêmica. No confronto de posições, a linguagem torna-se mais persuasiva por perseguir o convencimento do julgador que, por sua vez, resguarda-se da reforma de sua decisão, explicando, na motivação da sentença, os mecanismos racionais pelos quais decide. O ato comunicativo jurídico não se faz, pois, apenas como linguagem enquanto língua (conjunto de probabilidades linguísticas postas à disposição do usuário), mas também, e essencialmente, como discurso, assim entendido o pensamento organizado à luz das operações do raciocínio, muitas vezes com estruturas preestabelecidas, e. g., as peças processuais.

[...] Embora o estatuto do pensamento jurídico não seja a Lógica Formal, não pode prescindir das regras do silogismo lógico. As partes processuais organizam suas opiniões com representação simbólica que possa ser aplicada ao mundo real, demonstrando a possibilidade de correspondência entre motivo e resultado. (Damião; Henriques, 2000, p. 93).

Entretanto, às vezes, manter indivíduos títeres interessa aos poderes constituídos. Aliás, é-lhes bastante conveniente. Da mesma forma, preservar uma erudição vernacular no âmbito do Direito garantiria a segmentação hierarquizada de uma suposta casta profissional privilegiada.

Para os seus operadores, semideuses constituídos pelo Estado em seu Estatuto da Advocacia, *sic* “não há meios termos, dúvidas, ou questões, aos seus olhos. Falam como iluminados. Cada uma de suas proposições é um oráculo. Cada uma das suas ideias, um dogma. Cada um dos seus achados, um artigo de fé” (Barbosa, 1950, p. 47).

Parti pris, é incontroversa a necessidade de se manter um patamar formal mínimo nas relações jurisdicionais, mas preservar, deliberadamente, a magniloquência é cercear o próprio acesso constitucional à jurisdição.

A Academia deve liderar um processo de protagonização dos saberes populares e da vida cotidiana tal como preceitua o trabalho político, teórico e contra-hegemônico de “O Direito Achado da Rua”, espaço literário de reflexão “sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos sociais, com base na análise das experiências populares de criação do direito” (Sousa Junior, 2015 p. 56).

Evidentemente, não se pode manter o Direito sob as amarras de perífrases, galicismos, expressões germânicas ou brocardos latinos. O Direito depende da sociedade e, por isso, deve ser, igualmente, dinâmico, mas é imperioso resguardá-lo de modismos,

para preservá-lo no tempo, desde que o tecnicismo não se converta em um impeditivo à comunicação que se pretende.

Inquestionavelmente a seleção do termo exato economiza o precioso tempo que se perde em discussões bizantinas; fatores conjunturais, no entanto, interferem no sentido de que não se cristalice em estereótipos imutáveis a linguagem jurídica. Se assim fosse, ela estaria fadada a parar no tempo, sendo mais útil nas vitrinas empoeiradas de um museu. Entre os referidos fatores está principalmente o progresso natural de outras ciências sociais, o qual determina a mudança de enfoque na abordagem dos problemas tradicionais, trazendo novas achegas, tanto à doutrina do Direito quanto ao seu vocabulário. Esse caldeamento, aliás, é deveras auspicioso, porque producente e por obrigar a um contínuo esforço de atualização, assegurando a perene importância social do advogado (Xavier, 2003, p. 58).

Nestes termos, a falta de domínio do vernáculo e, sobretudo da linguagem técnica, é supedâneo para a própria incompetência jurídica, chicanas e para a mediocridade funcional. Da mesma forma, a loquacidade é base para uma compreensão deficiente e capenga do Direito.

Tais conceitos se mostraram precisos e fundamentais à inteligência do Tribunal do Júri como observador das relações linguísticas travadas em plenário. Ali, um misto de erudito e popular: jogo mimético, retórico, rebuscado, formal e eloquente dos príncipes do Júri e uma austeridade vocabular parcimoniosa, quase esfíngica dos réus e testemunhas. Prova insuspeita da dicotomia das linguagens e, por conseguinte, das estatísticas supramencionadas.

Em contradição à erudição forçada da Corte, expressões como “encher a cara de cachaça”, “tomar a *mulé* do outro”, “os caras quebram o cacete” ou “abacaxi tão azedo que nem a porca quer chupar” foram proferidas à exaustão por todos os personagens do Júri. É a linguagem comezinha, estética naquele ambiente. Se não o fosse, as inquirições e os comentários técnicos seriam incompreensíveis a quase todos.

Eis a prova incontendível de que o Direito se acha nas ruas, faz-se na vida, corporifica-se no dinamismo popular da língua.

Mas, certamente, entre todas as anedotas linguísticas anotadas, a mais surreal e burlesca se deu durante a prolação de uma sentença absolutória: prostrado perante o Juiz Presidente, o réu é indagado se desejava ouvir a decisão do juízo. De antemão, em tom científico, fora notificado acerca da vedação de esboçar qualquer reação verbal e física de júbilo ou desalento. Debuxando absoluta incompreensão do que ouvira, permaneceu inerte. Alertado para a situação ignominiosa pelo Defensor, o Magistrado arremedou: “o senhor quer ouvir o resultado? Se quiser, não pode se remexer, fazer muxoxo, nem nenhuma marmota ou mando lhe prender”. De pronto, a verbalização caricatural foi, perfeitamente, compreendida e o réu aceitou, para jocosidade geral, escutar a sentença a ser pronunciada.

Tem-se, por óbvio, que o linguajar não é de somenos importância e que as estratégias de comunicação jurisdicionais devem sempre atentar para o receptor da mensagem, sob pena de elidir a própria fruição do Direito. De outra sorte, estritamente *interna corporis*, é vital manter a formalidade linguística e técnica, de modo a preservar o Direito de efemeridades vocabulares ou neologismos infecundos, mas sem a clausura ortodoxa do vernáculo jurídico como forma de alijar a acessibilidade, senão como instrumento de imunização às intempéries do vagar dos tempos e a perpetuação histórica do próprio *juris dicere*.

Considerações finais

Toda vez que um imputado inocente tem razão de temer um juiz, quer dizer que isto está fora da lógica do Estado de direito: o medo e mesmo só a desconfiança ou a não segurança do inocente assinalam a falência da função mesma da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam (Ferrajoli, 2002, p. 102).

O Estado Democrático de Direito, como modelo liberal utópico, pressupõe uma garantia de segurança contra as arbitrariedades perpetradas pelo mesmo Estado agente. Por isso, o Direito Penal, sob o lume do silogismo judicial perfeito, deve resguardar axiomas garantistas como legalidade, necessidade, lesividade, culpabilidade, jurisdicionariedade, ônus da prova, contraditório e fragmentariedade, restringindo-se à *ultima ratio*.

Buscou-se, neste artigo, afastar-se de uma análise clássica mecanicista de interpretação e aplicação da lei, senão uma observação cognitiva etnográfica livre de pressupostos principiológicos do direito substantivo e adjetivo a partir de reuniões do Tribunal do Júri.

Dissecou-se, largamente, o comportamento dos princípios do Júri diante de questões concernentes à estrita legalidade, mas que, por verificação empírica, transformaram-se, tendencialmente, em comportamentos e decisões potestativas, insertas num jogo cênico mimético pouco afeito à lealdade processual e à verdade fática, mas preocupado com o clamor social midiático e tendente a considerar a validade aproximativa circunstancial do silogismo construído.

Demonstrou-se, outrossim, existir um viés muito particular da atuação dos membros do Júri no que tange aos preconceitos sociais típicos do cognitivismo jurisdicional e opinativo de uma verdade jurídica ficta prescrita por cânones deontológicos, inclinações, subjetivismos e valores ético-políticos.

Versou-se acerca da ingenuidade física do papel do Conselho de Sentença como elemento investigador imparcial do verdadeiro, posto que suscetível a distorções involuntárias

e inconscientes oriundas do plano de convicção moral e condicionamento psicológico extrínsecos à rigidez científica do conhecimento metodológico necessário à decisão.

Por derradeiro, entremeando no curso dos tópicos apresentados, a partir das falas proferidas, discorreu-se sobre características etnográficas do Tribunal do Júri e a postura idiossincrática de seus partícipes sob um viés do respeito aos Direitos Humanos e às garantias individuais.

Com isso, conquanto seja esta a sequência de outro trabalho, não se alcança esgotar o assunto, merecendo, por parte dos acadêmicos e estudiosos, debruçar-se sobre a práxis do Tribunal do Júri, não numa vertente processual ou estritamente legalista, mas humanista, penhorando-lhe uma segurança social, efetivamente, comprometida com o respeito aos mandamentos basilares do Estado Democrático de Direito.

Como citar este artigo:

ABNT

HEINZE, Eric; SILVA, Renan Antônio da. Análise empírica sobre a sistemática ritualística erudita e popular do Tribunal do Júri sob o pálio dos direitos humanos garantidos constitucionalmente. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, v. 16, n. 2, p. 228-248, maio-ago. 2024. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416203>

APA

Heinze, E., & Silva, R. A. (2024). Análise empírica sobre a sistemática ritualística erudita e popular do Tribunal do Júri sob o pálio dos direitos humanos garantidos constitucionalmente. *Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, 16(2), 228-248. doi: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416203>

Copyright:

Copyright © 2024 Heinze, E., & Silva, R. A. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

Copyright © 2024 Heinze, E., & Silva, R. A. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original article is properly cited.

Editora responsável pelo processo de avaliação:

Gizlene Neder

Referencias

ALMEIDA, Anna Cecília Fernandes. *Prisão: uma discussão oportuna*. 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. Punição e democracia: em busca de novas possibilidades para lidar com o delito e a exclusão social. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2008. p. 93-120.

BARBOSA, Ruy. *Obras completas de Rui Barbosa: trabalhos jurídicos*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1950. v. 27, t. 2.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. *Código de Processo Penal e Constituição Federal*. 55 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. *Curso de Português jurídico*. São Paulo: Atlas, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José; MAYA, André Machado. O processo penal contemporâneo. In: *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2008. p. 25-53.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Relatório Mundial 2014: Brasil*. 2014. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2014/country-chapters/259992>. Acesso em: 22 fev. 2024.

HUNGRIA, Nelson. *Comentário ao Código Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Niterói: Impetus, 2011.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. *Sociedade e Estado*, v. 30, n. 1, p. 123-144, jan. 2015. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100008>

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MADON, Stephanie et al. Temporal discounting: the differential effect of proximal and distal consequences on confession decisions. *Law and Human Behavior*, v. 36, n. 1, p. 13-20, 2012. <https://doi.org/10.1037/h0093962>

MARQUES, Jader. *Tribunal do Júri: considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009;

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento de soberania popular*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008;

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere*. São Paulo: Record, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os deveres dos cidadãos. *Visão*, 19 set. 2013. Disponível em: <http://saladeimprensa.ces.uc.pt/index.php?col=opinioao&id=8288#.VIVL-YSMV-w>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Edição Digital.

SILVA, Wellington César da. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. *Consultor Jurídico*, 9 nov. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre-soberania-falta-conhecimento-jurados?pagina=7>. Acesso em: 4 maio 2024.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. (Coord.). *O Direito achado na rua: concepção e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOUZA, Diego Brunno Cardoso de. Confissão na fase extrajudicial e posterior retratação em juízo. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/confissao-na-fase-extrajudicial-e-posterior-retratacao-em-juizo/>

SYTIA, Celestina Vitória Moraes; FABRIS, Sérgio Antônio (Ed.). *O Direito e suas instâncias jurídicas*. Porto Alegre, 2002.

WOLFF, Maria Palma. *Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. *Português no Direito: linguagem forense*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZILLES, Ottomar. O ministério público e o tribunal do júri. In: SEMINÁRIO DE ESTUDOS E DEBATES, 1., 1973, Cachoeira do Sul. *Anais...* Cachoeira do Sul: AMPRS, 1973. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/66>